

## **LEI N° 7.677, 23.12.93**

Dispõe sobre a cobrança da Taxa de Urbanização no Município de Belém e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - A Taxa de Urbanização tem como fato gerador o custo de atividades exercidas pelo Poder Público na efetiva ação de polícia e na prestação de serviços urbanos.

Parágrafo Único – A Taxa de que trata o caput deste artigo, instituída pelo Plano Diretor Urbano de Belém (Lei 7.603/93), irá substituir a Taxa de Serviços Urbanos.

Art. 2° - A Taxa de Urbanização será devida pela prestação dos serviços de arborização, conservação de calçamento e fiscalização da vias públicas.

Art. 3° - Os serviços urbanos a que se refere o artigo anterior consideram-se utilizados pelo contribuinte:

I – efetivamente quando por ele usufruídos a qualquer título;

II – potencialmente, quando, sendo de utilização compulsório, sejam postos à sua disposição mediante atividades administrativas em efetivo funcionamento.

Art. 4° - A Taxa será devida pelo proprietário, pelo titular do domínio útil, ou pelo possuidor a qualquer título, de imóvel localizado no Município e que utilize, de forma efetiva ou potencial, quaisquer dos serviços públicos a que se refere o artigo 2° desta Lei, isolada ou cumulativamente.

Art. 5° - A Taxa de Urbanização será paga anualmente e calculada pela aplicação, sobre o valor da unidade fiscal do Município de Belém – UFM, dos percentuais fixados na tabela anexa a esta Lei.

Parágrafo único – A tabela de que trata este artigo vigorará para o exercício de 1994, ficando o Poder Executivo autorizado a alterá-la anualmente.

Art. 6° - A importância correspondente à Taxa de Urbanização será cobrada concomitantemente com o Imposto Predial e Territorial Urbano.

Art. 7° - Ficam isentos de pagamentos da Taxa de Urbanização:

I – os imóveis cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, do Estado do Município ou das Autarquias e Entidades Paraestatais organizadas e dirigidas pelo Município;

II – os imóveis a que se refere os incisos V e VI do art. 2° da Lei 7.561/91;

III – os templos de qualquer culto e as entidades consideradas de Utilidade Pública no âmbito Municipal;

IV – os centros comunitários legalmente construídos.

Art. 8º - Em caso de atraso no pagamento, aplicar-se-ão à Taxa de Urbanização as mesmas cominações previstas para o não recolhimento do Imposto Predial e Territorial Urbano, nos prazos, formas e condições devidas.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 7.155, de 30 de dezembro de 1980.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM, 23 de dezembro de 1993.

Hélio Mota Gueiros  
Prefeito Municipal de Belém